



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução N.º. 099 / 2007

Sessão: 1ª Sessão Ordinária de 15 de janeiro de 2007

Processo N.º.: 1/1625/2005

Auto de Infração N.º.: 1/200503890

Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Recorrido: CALÇADOS DO NORDESTE LTDA

Relatora: MAGNA VITÓRIA G.L.MARTINS

EMENTA: ICMS. APROVEITAMENTO ANTECIPADO DE CRÉDITO. Constatada apropriação antecipada de crédito de ICMS recebido sob a forma de "transferência", em razão de os registros dos créditos terem sido efetuados no mesmo mês em que ocorreu sua transferência. Lançamento **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime. Recurso oficial conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

A infração apontada na peça Inicial é relativa ao "*Aproveitamento antecipado de crédito*".

Nas Informações Complementares, a Autoridade Fiscal esclarece que a empresa lançou crédito fiscal em sua conta gráfica, oriundo das notas fiscais de transferência de crédito, dentro do mês de transferência, antecipando, assim, o aproveitamento desses créditos.

O Julgador Singular informa que a transferência ora analisada refere-se a "compensação" realizada entre estabelecimentos do mesmo titular, em conformidade com o art.59, §3º do Dec.24.569/97. Conclui que a legislação tributária não proíbe o aproveitamento dos créditos no mesmo mês de sua transferência e, por conseguinte, a infração encontra-se descaracterizada nos autos.

A Representação da Fazenda se manifesta pela manutenção da decisão singular.

Eis, sucintamente, o relatório.

VOTO DA RELATORA

A autuação versa sobre aproveitamento antecipado de créditos de ICMS, no período de abril, maio e novembro de 2002, recebidos sob a forma de transferência oriunda de outro estabelecimento do mesmo titular, em desacordo com a legislação do ICMS.

Segundo a fiscalização, a Autuada lançou em sua conta gráfica créditos recebidos sob a forma de transferência através das notas fiscais nº. 937 de 29/04/2002, nº. 972 de 28/05/2002 e nº. 1200 de 27/11/2002. Tais créditos foram utilizados no mês de emissão dos documentos fiscais, antecipando, assim, seu aproveitamento.

O regime de compensação do ICMS é disciplinado pela Lei Complementar nº. 87/96. A Lei Complementar nº.102/00, que passou a vigorar a partir de 1º de agosto de 2000, deu nova redação ao art. 25 da Lei Complementar nº.87/96, possibilitando a compensação dos saldos credores e devedores entre estabelecimentos do mesmo sujeito passivo localizados no Estado:

"Art. 25 - Para efeito de aplicação do disposto no art. 24, os débitos e créditos devem ser apurados em cada estabelecimento, compensando-se os saldos credores e devedores entre os estabelecimentos do mesmo sujeito passivo localizados no Estado".

O Regulamento do ICMS, §3º do art. 59, autoriza a compensação dos saldos credores entre os estabelecimentos de mesmo titular:

§3º. O saldo credor é transferível para o período ou períodos seguintes, ou, ainda, compensável com o saldo devedor de estabelecimento do mesmo sujeito passivo localizado neste Estado.

Conclui-se, portanto, que a legislação tributária retro mencionada não aponta restrição ao aproveitamento de crédito oriundo de transferência entre estabelecimentos do mesmo titular no mês de sua transferência.

Haja vista a Autuada haver pautado os seus procedimentos em conformidade com as normas regulamentadoras das transferências de saldos credores entre estabelecimentos de mesmo titular, art. 59 e 59-A do RICMS, é ilegítimo, portanto, o lançamento promovido pelo Fisco.

É o VOTO.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é Recorrente Célula de Julgamento 1ª Instância e recorrido CALÇADOS DO NORDESTE LTDA.

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **ABSOLUTÓRIA** recorrida, nos termos do voto da relatora e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, a conselheira Maryana Costa Canamary e, por motivo justificado, o conselheiro José Gonçalves Feitosa.


SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, aos 14 do mês de fevereiro de 2007.


Ana Maria Martins Timbo Holanda
PRESIDENTE


Magna Vitória G.L. Martins
CONSELHEIRA RELATORA

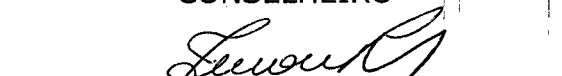

Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA

Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA

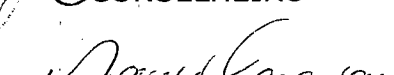

Helena Lucia Bandeira Farias
CONSELHEIRA

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO


Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA